13 / 11 / 97
ORNAL Tribuna do
Turior
NA 06
VISTO

LEI N.º 276/97.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PEABIRU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizada.

Parágrafo Único - disposto no presente código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Estão sujeitas a regulamentação pelo presente código. no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 3º - As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

Art. 4º - As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o Artigo 1º deste Capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

II. Estabelecer padrões relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;

III. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I
Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 6º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça a sua residência.

Parágrafo Único - é proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

- É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

- Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II. Consentir, sem as precauções devidas, a permanências nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas.

III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança.

- O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos plásticos, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

§ 1º - Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas à montante nos cursos de água que passam dentro do perímetro urbano.

§ 2º - Ficam sujeitas a regulamentação pela Prefeitura Municipal as áreas a barlavento dos ventos reinantes.

Art.12 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 13 - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 14 - É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15 - A prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 16 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo único - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;

b) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 17 - Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção

SEÇÃO II
Das Edificações

Art. 18 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 19 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

a) Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

b) Facilidade de sua inspeção;

c) Tampa removível;

d) E outras exigências do Código e Obras.

Art. 20 - Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

- As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, de pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

- É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

. elevadores
. transportes coletivos municipais
. auditórios
. museus
. cinemas
. teatros
. estabelecimentos comerciais
. estabelecimentos públicos
. hospitais
. escolas de 1° e 2° graus

§ 1° - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2°- Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3° - O Capítulo V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores.

III
rvação do Meio Ambiente

No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da SUREHMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 24 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 25 - Não será permitida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos ou fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 26 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 1º - O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente;

§ 2º - A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 27 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I. Preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência Mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 28 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF, constantes no Código Florestal Brasileiro.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPITULO III

DO BEM ESTAR SOCIAL PÚBLICO

Art. 30 - E expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza excessivos, horários e localização permitidos, tendo conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 31 - E proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosos nas cercanias de hospitais e áreas militares.

SEÇÃO I
Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - Para o caso do disposto na caput deste artigo será obrigatória a presença de pelo menos um soldado do Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade Civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 33 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I. Tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.
III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.
IV. Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V. Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
VI. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo único - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas a segurança nesses recintos.

Art. 34 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 35 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores os preço da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 36 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 37 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só será em locais previamente estabelecidas pela prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques e diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades das Prefeituras.

SEÇÃO II
Da Propaganda em Geral

Art. 38 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preliminar respectivo.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º - Estão isentos de tributos, as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 39 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público
II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas na naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III. Que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 40 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 41 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 42 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO III
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 43 - E proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

Parágrafo único - São exceção, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 44 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único - A forma de pagamento de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 45 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 46 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao deposito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de três dias mediante o pagamento de taxas.

§ 2.0 - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 45 deste Código.

Art. 47 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

Art. 48 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 49 - E expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 50 - E expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBDF ou outro órgão competente, e a anuência da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura cassará a autorização caso:

a) O animal venha a ter comportamento agressivo posteriormente à autorização pela Prefeitura;

b) A vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por animal ser causador de alteração da segurança, sossego ou da ordem.

Art. 51 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos a vizinhança.

CAPITULO IV
DO COMERCIO, SERVIÇO E INDUSTRIA

SEÇÃO I
Do Licenciamento

Art. 52 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 53 - A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de Localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá do interessado uma declaração dos vizinhos confinantes ou não, num raio de 200 m (duzentos metros) da edificação, a anuência para o exercício de atividades não vicinais, quando estas forem exercidas em zona residencial.

Art. 54 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 55 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta em vigor.

Art. 56 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 57 - O alvará de localização poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II. Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
III. Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II
Do Comércio Ambulante

Art. 58 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerendo do interessado.
Art. 59 - Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
I. Número de inscrição;
II. Residência do comerciante ou responsável;
III. Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
IV. Local de funcionamento.

Art. 60 - A licença será renovada anualmente por solicitações do interessado.

SEÇÃO III
Do Funcionamento

Art. 61 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:
a) Abertura e o fechamento entre 8:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 62 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º - Aos domingos e feriados, funcionaram normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 63 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo que necessitam funcionar em horário especial deverão requere-lo à prefeitura para análise.

SEÇÃO IV
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 64 - A exploração de pedreiras, cascalheiras olarias e depósitos de saibro depende de licença da prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 65 - As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - será interditada a pedreira ou parte da pedreira que em obra licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 66 - A exploração de pedreiras à fogo, fica sujeita às seguintes condições:

I. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
II. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
III. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso de brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 67 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

I. A jusante do local receberem contribuições de esgotos;
II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III. Possibilitem a formação ou causem por qual forma a estagnação das águas;
IV. Quando de algum modo possam oferecer perigos a ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
V. A juízo dos órgão Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se considerar inadequado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 68 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 69 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 50 a 500 UFIR (Unidade Fiscal de Referencia).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 70 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 15 de Outubro de 1.997.

JOÃO DE BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL